



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0275/2023

Altera a Lei nº 16.473, de 2014, que "Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências", para o fim de permitir a comercialização de produtos afetos à loja de conveniência e drugstore, desde que exista a previsão da atividade no contrato social do estabelecimento e sejam respeitadas as normas legais de separação física dos produtos farmacêuticos e não farmacêuticos.

Autor: Deputado Carlos Humberto

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa do Deputado Carlos Humberto, que tem o objetivo da ementa descrita na epígrafe.

A matéria foi admitida e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (pág. 10), e, em seguida, aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado Relator, para análise do interesse público da medida almejada, na forma regimentalmente estabelecida.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 80 da mesma norma regimental.

Eis que, o Projeto de Lei em comento tem por objetivo acrescentar o art. 7º - A à Lei nº 16.473, de 23 de setembro de 2014. A redação proposta traz permissão às farmácias e drogarias para a comercialização dos produtos afetos a lojas de conveniência e *drugstores*, desde que exista a previsão da atividade no contrato social do estabelecimento e que sejam respeitadas às normas legais de separação física dos produtos farmacêuticos e não farmacêuticos.

Salienta-se que a Lei 16.473, de 2014, após as alterações trazidas pela Lei nº 17.916, de 28 de janeiro de 2020, deixou de vedar a comercialização de produtos vendidos em estabelecimentos especializados, supermercados, armazéns, empórios e lojas de conveniência nas farmácias e drogarias, **mantendo, todavia, um rol de produtos cuja comercialização está vedada nos incisos I a VI do art. 7º da Lei**. Não obstante tal previsão, autoridades sanitárias em nosso Estado divergem de tal permissão, passando a notificar e autuar os estabelecimentos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reiteradamente posicionou-se favoravelmente à comercialização de produtos de

conveniência, nos termos autorizados pela Lei nº 17.916, de 28 de janeiro de 2020, e ausente proibição na Lei federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências”.

De acordo com a referida Lei federal, é facultado às farmácias e drogarias o comércio de produtos não enquadrados como drogas, medicamentos ou insumos farmacêuticos, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários (art. 4º, IV).

Outrossim, inexistente na referida norma, proibição expressa quanto à comercialização de outros produtos que não sirvam à defesa e proteção da saúde, caracterizando, ainda, como “conveniência” e *drugstore* o estabelecimento que comercializa mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados (art. 4º, XX).

Destaca, ainda, que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o armazém e o empório, o estabelecimento de conveniência e a *drugstore* (art. 19).

Portanto, consoante estabelecido pelo TJSC, havendo previsão em seu contrato social e separação física visível dentro da estrutura do estabelecimento entre os itens diretamente relacionados aos cuidados com a saúde e os itens de conveniência, não há que se falar em descumprimento das normas sanitárias vigentes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. FARMÁCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TÍPICOS DE DRUGSTORE (ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA). SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. IRRESIGNAÇÃO DA IMPETRANTE. AVENTADA A DESCONFORMIDADE DA SENTENÇA COM ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. **É AUTORIZADA A COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI FEDERAL N. 5.991/73. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.** JUSTO RECEIO DE SOFRER FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO IMPETRADO PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM DESCONFORMIDADE COM A LEI ESTADUAL N. 16.473/2016. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001523-48.2023.8.24.0054, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-02-2024).

E também:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FARMÁCIA E DRUGSTORE. AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E DE NÃO CORRELATOS (ALIMENTOS, BEBIDAS E OUTROS)

NO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DE ORDEM. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE. **POSSIBILIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE CONVENIÊNCIA E ALIMENTOS, DESDE QUE A ATIVIDADE ESTEJA PREVISTA NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA E SEJA COMPROVADA A SEPARAÇÃO FÍSICA COM RELAÇÃO AOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS.** REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5004606-26.2022.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 07-11-2023, grifo aposto).

Da mesma forma:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. **FARMÁCIA E DRUGSTORE. AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E DE NÃO CORRELATOS (ALIMENTOS, BEBIDAS E OUTROS) NO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO.** SENTENÇA DENEGATÓRIA DE ORDEM. **PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA DA SEPARAÇÃO FÍSICA DOS PRODUTOS NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO.** CIRCUNSTÂNCIA COMPROVADA NO CURSO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 493 DO CPC. CUMPRIMENTO DO REQUISITOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5028982-03.2022.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-10-2023, grifo aposto).

E ainda:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FARMÁCIA E DRUGSTORE. **IMPETRAÇÃO COMBATENDO ATO ADMINISTRATIVO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA QUE NOTIFICOU A IMPETRANTE A NÃO VENDER ALIMENTOS E QUE APREENDEU MERCADORIAS. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA E ALIMENTOS, DESDE QUE HAJA PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA E SEJA COMPROVADA A SEPARAÇÃO FÍSICA COM RELAÇÃO AOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS.** REQUISITOS ATENDIDOS. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. ART. 1º, CAPUT, DA LEI N.º 12.016/09 C.C. O ART. 373, INC. I, DO CPC/15. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5106890-28.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 31-05-2022, grifo aposto).

Por fim, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.949, ao declarar constitucional Lei do Estado do Rio de Janeiro que possibilita a comercialização de produtos não enquadrados como drogas, medicamentos ou insumos farmacêuticos, registrou que **“normas infralegais editadas pela Anvisa no âmbito de sua atividade**

regulatória não se sobrepõem aos atos normativos primários legitimamente expedidos pelas Assembleias Legislativas estaduais.”

Por tal razão, faz-se necessário ressaltar que a que a Lei 16.473, de 2014, após as alterações trazidas pela Lei nº 17.916, de 28 de janeiro de 2020 traz, em seu art. 6º, **rol taxativo de produtos**, medicamentosos ou não (incluindo os de conveniência) os quais se autoriza a comercialização.

Por fim, considerando que a proposição visa assegurar o direito da comercialização, em farmácias e drogarias, de produtos autorizados por lei vigente, entendo que a matéria é pertinente e converge ao interesse público. Portanto, **VOTO**, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO** da matéria, nos termos da **Emenda Modificativa que ora apresento**.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **José Milton Scheffer**,
em 08/05/2024, às 12:39.
